

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.123/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000163841-97  
Recurso Inominado: 40.100129265-57  
Recorrente: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 567073982.10-54  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Entretanto, como no presente caso não foram verificados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2008, visto que aproveitou indevidamente créditos do imposto decorrentes de operações de entradas de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento.

Decidiu a 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão 19.797/10/3ª, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 611/725 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao "óleo combustível OC 1A" e "gás metano comprimido 2.1".

A partir desta decisão, que não foi objeto de recurso, o crédito tributário remanescente foi apurado pelo Fisco conforme novo DCMM e quadro de fls. 807/846.

A Repartição Fazendária intima a ora Recorrente da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 847/848, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 2º do RPTA/MG, para aditamento da impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Aditamento à Impugnação, às fls. 849/850, reiterando os fundamentos e razões apresentados na impugnação, afirmando que os gases GLP, GLP A GRANEL e os PRODUTOS DE LIMPEZA são essenciais ao processo produtivo do estabelecimento.

A Fiscalização se manifesta, às fls. 853/857, afirmando que deve ser julgada procedente a liquidação não contestada pelo Recorrente, na qual se apurou o valor do crédito tributário em consonância com o que fora determinado pela Egrégia 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG.

A 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, na Sessão do dia 12/04/11, às fls. 858, converte o julgamento em diligência para que o Fisco intime o Sujeito Passivo da apuração dos valores remanescentes do crédito tributário, nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Atendendo a decisão da 3ª Câmara, a Recorrente foi intimada da liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, mas não se manifestou.

---

### **DECISÃO**

Da apuração do crédito tributário a partir da decisão da Câmara de Julgamento, foram elaborados novos Anexos e respectivo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados à Recorrente.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas às exigências fiscais contidas no Auto de Infração, as quais foram objetos da decisão prolatada por este Conselho de Contribuintes, sem, contudo, apresentar as divergências nos valores apresentados pelo Fisco.

Há a destacar-se que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

### Seção V

#### Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifos não constam do original).

Desta forma, repita-se, a decisão da Câmara de Julgamento foi no sentido de excluir as exigências relativas ao "óleo combustível OC 1A" e "gás metano comprimido 2.1".

Compulsando o novo DCMM e Anexos (fls. 807/846), elaborados em atendimento à decisão supracitada, observa-se que foram excluídas do crédito tributário as parcelas correspondentes a esses dois produtos.

Assim, o Fisco procedeu nos exatos termos da decisão supracitada ao liquidar a decisão.

Portanto, como as questões trazidas pela Recorrente não dizem respeito à forma como a liquidação foi feita, mas à matéria de mérito já decidida pela Câmara de Julgamento, não há razões para se conhecer do presente Recurso que se mostra

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

meramente protelatório, ocasionando, assim, atraso indevido na conclusão do processo sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos legais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MG